

DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI N.º 9.613/98: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Cláudia Daniela Behrens¹, Marina Cassol Oliveira², Pauline Von Mühlen³

Resumo: A lavagem de dinheiro é a prática de adquirir dinheiro ilicitamente, introduzindo-o na economia, a fim de que ostente licitude. Outrossim, pressupõe o cometimento de infração anterior, que originará tal delito (posterior) contra a ordem socioeconômica, conforme disposições da Lei 9.613/98, que engloba diversas ações criminosas, podendo incidir tanto nos crimes propriamente ditos, como as contravenções, em face do sistema de bipartição do delito adotado pelo Direito Penal brasileiro. A lavagem de dinheiro compreende as fases de ocultação, mascaramento e integração, possuindo como objetiva evitar que o capital ilícito sirva de prova do crime anterior ou que haja a apreensão dos valores obtidos ilicitamente. Em vista disso, realizou-se uma revisão teórica sobre o tema em liça, através de pesquisas em livros de profissionais dessa área, materiais doutrinários, além de sites que abordam esse assunto. Observou-se, ademais, que os órgãos responsáveis pela investigação devem ser especializados em razão da dificuldade na averiguação deste tipo de delito, valendo-se, desta forma, de diversos meios como a ação controlada, a delação premiada, a quebra de sigilo telefônico e bancário, entre outros. Concluiu-se, ainda, que pode haver o auxílio de órgãos governamentais e privados com a polícia judiciária para a apuração e identificação dos autores destes crimes, atuando de maneira efetiva e diligente, a fim de inibir este tipo delitivo e contribuir à paz social.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Organização criminosa. Infração antecedente. Consumação. Concurso de crimes.

1 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES). Bolsista no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

2 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES).

3 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES). Bolsista no Ministério Público do Rio Grande do Sul.

1 INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro é infração penal que deve ser analisada levando-se em conta o crime antecedente, que poderá ser de qualquer tipo, desde que seu objetivo seja o lucro. A Lei de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98), não prevê um rol taxativo de crimes antecedentes, sendo que este tipo de infração compreende tanto as contravenções penais, quanto os crimes propriamente ditos, haja vista que o Direito Penal brasileiro adota o sistema de bipartição do delito.

Tal prática criminosa abrange as fases de ocultação, mascaramento e integração, uma vez que o agente delitivo possui o escopo de impossibilitar a apreensão dos valores auferidos ilicitamente, de maneira a furtar-se de deixar rastros e evitar que o montante ilícito sirva de lastro probatório do crime anterior. De outra banda, após a obtenção do dinheiro ilícito, o transgressor da paz social busca transformá-lo em lícito, para que apresente tal circunstância, injetando em atividades aparentemente lícitas.

Neste entremeio, os órgãos públicos que investigam tais práticas necessitam ser especializados na averiguação e meios utilizados, tendo em vista a dificuldade de apurar este tipo de delito. Gize-se, inclusive, que é possível o auxílio e cooperação de órgãos governamentais e privados com a polícia judiciária, através de meios investigatórios eficientes como a ação controlada, a delação premiada, a quebra de sigilo telefônico e bancário, entre outros, visando, sobretudo, restaurar a ordem social violada.

O presente artigo colima abordar aspectos teóricos e práticos da Lei 9.613/98, esclarecendo-se pontos obscuros do crime de lavagem de dinheiro, bem como alterações trazidas pela atualização da legislação, além de explicitar de uma forma didática no que consiste a lavagem de dinheiro propriamente dita, desde a sua realização, até o processamento e julgamento. Referente à metodologia utilizada neste trabalho, trata-se de pesquisa exploratória, que tem como escopo desenvolver ideias, bem assim aprimorar o tema, ensejando, por conseguinte, uma maior compreensão dos assuntos em liça. Por outro lado, trata-se, também, de pesquisa bibliográfica, que se baseia em livros, artigos, doutrinas e demais materiais desenvolvidos e publicados por profissionais e juristas que atuam no âmbito da investigação criminal destes crimes.

Pretendendo alcançar os objetivos propostos, este trabalho apresenta as seguintes subdivisões: Do crime de lavagem de dinheiro: conceito; Fases (Ocultação ou Colocação, Mascaramento ou Dissimulação e Integração); Fluxograma; Bem Jurídico tutelado; Sujeitos ativo e passivo; Tipo objetivo (Da ocultação e Da dissimulação); Infrações penais antecedentes; Do tipo subjetivo; Da consumação e da tentativa; Dos tipos derivados (Conversão em ativos lícitos (§ 1º, I), Condutas assemelhadas à receptação (§ 1º, II), Superfaturamento ou subfaturamento em importação ou exportação (§ 1º, III), Integração ou utilização de valores suspeitos em atividade econômica ou financeira (§ 2º, I), Associação

(§ 2º, II)); Concurso de crimes; Aspectos processuais e investigação (Da Ação Controlada, Da Colaboração Premiada e Quebra de Sigilo Telefônico, Bancário, Financeiro e Eleitoral); Ação Penal; Da competência para o processamento e julgamento; Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF; Fluxograma.

2 DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: CONCEITO

Sinopticamente, a lavagem de dinheiro consiste em adquirir dinheiro de uma forma ilícita e introduzi-lo na economia, para que tenha aparência de lícito. A Lei 9.613/98 versa acerca das infrações penais atinentes ao crime de lavagem de dinheiro, que englobam diversas ações como a ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores, dentre outras.

Infere-se, ademais, que o crime de lavagem de dinheiro decorre da prática de uma infração anterior, que originará tal delito (posterior) contra a ordem socioeconômica. De outra banda, ressalta-se que o Direito Penal brasileiro adota o sistema de bipartição, em que a infração penal configura o gênero, que se divide em crime/delito ou contravenção penal.

Segundo Mendroni (2015, p. 20), a lavagem de dinheiro “poderia ser definida como o método pelo qual um indivíduo ou uma organização criminosa processa os ganhos financeiros obtidos com atividades ilegais, buscando trazer a sua aparência para obtidos lícitamente”. Ainda, segundo este jurista, a organização criminosa não existe sem a lavagem de dinheiro, posto que para continuar na reiteração delitativa, sem ser descoberta, requer haver um mascaramento das ações de forma que pareçam lícitas.

Existem 4 tipos de organizações criminosas, conforme assevera Mendroni (2015): a) a tradicional: que trata especificamente das máfias, dotadas de características próprias; b) a denominada rede: que é provisória e sua principal característica é a globalização, em que várias pessoas, sem qualquer vínculo, se reúnem temporariamente para cometer os crimes, geralmente por alguns meses e após se dissipam, se juntando com outros agentes e formando novos grupos; c) o tipo empresarial: em que empresários que possuem uma empresa lícita, continuam a fabricar seus produtos normalmente, mas de uma maneira secundária praticam crimes fiscais, ambientais, fraudes, entre outros; d) e, por fim, a endógena: que seria dentro do próprio Estado, tanto em âmbito Federal, quanto Estadual ou Municipal, podendo envolver os três poderes (Legislativo, Executivo ou Judiciário). Nesta última modalidade, os funcionários públicos cometem crimes contra a Administração Pública.

A modalidade mais utilizada é a mescla entre a rede e a endógena, ou seja, a organização proveniente do Estado juntamente com a organização provisória, como afirma Mendroni (2015). Logo, há uma junção de dinheiro e poder, em que o dinheiro gera o poder e vice-versa.

Uma organização criminosa, ao praticar a lavagem de dinheiro, age de forma a adquirir mais dinheiro sem que seja descoberta, buscando mascarar a quantia ilícita. Todavia, aquele que pratica a lavagem de dinheiro, nem sempre participará de uma organização criminosa, como no caso hipotético de um funcionário público que recebe dinheiro ilicitamente e o mascara, para não ser descoberto, como explica Mendroni (2015).

Ocorre, contudo, que as organizações criminosas estão cada vez mais se infiltrando no agente estatal, financiando campanhas políticas e intervindo no modo como o país legisla. Vislumbra-se, assim, que um representante do povo, uma vez eleito, pode estar sendo financiado por uma organização criminosa que almeja a alteração legislativa de algum ato normativo, de forma a tornar uma lei mais branda em relação à sua penalização. E, por consequência, vindo a beneficiar as organizações criminosas através de vantagens, de acordo com Mendroni (2015).

Neste sentido, destacamos a seguinte explicação:

Deve ficar claro que o encobrimento dos bens ilícitos no crime de lavagem de dinheiro tanto pode ser cometido por meio de uma sequência de condutas quanto por apenas uma única conduta. A diferença reside no fato de que a última forma de agir propicia um menor distanciamento da origem ilícita dos bens e, consequentemente, uma ocultação ou dissimulação “mais rasa”, sendo a conduta ilegal mais facilmente descoberta pelo Estado; ou seja, quanto maior o número de condutas, afastando o bem de sua origem criminosa, mais robusta será a aparência de legalidade conferida. (REZENDE, 2013, p. 40).

Percebe-se, portanto, que, quanto mais atos para encobrir o dinheiro adquirido ilicitamente, mais aquele dinheiro terá aparência de legal, sendo maior a dificuldade do agente estatal em descobrir e/ou averiguar tal tipo de infração penal.

3 FASES

No crime de lavagem de dinheiro existem três fases, tais são: a ocultação, o mascaramento e a integração, as quais serão abordadas a seguir.

3.1 Ocultação ou Colocação

A fase da ocultação é o momento em que os criminosos procuram se desfazer do dinheiro adquirido ilicitamente. Tal valor é transferido a outro local, preferencialmente diferente do lugar de onde se arrecadou e geralmente em estabelecimentos financeiros. Há algumas formas de ocultação, que podem abranger tanto a destinação do dinheiro em entidades financeiras de forma fracionada, através da cumplicidade com quem trabalha no banco, ou em

estabelecimentos financeiros não tradicionais, misturando-se fundos lícitos com ilícitos, através do contrabando de dinheiro, consoante explica Callegari (2001).

A ideia é misturar o dinheiro adquirido licitamente com o adquirido ilicitamente e, após depositá-lo em instituições financeiras, conforme reforça Mendroni (2015).

A fase da colocação é a primeira e, portanto, a mais fácil de se detectar, devendo a autoridade policial, de pronto, atentar as circunstâncias, buscando averiguar os fatos na medida da sua elucidação: “Os criminosos normalmente recebem dinheiro sujo em espécie (cash), o que dificulta o registro de sua origem” Blunden (2002, p. 45), *apud*, Mendroni (2015, p. 181).

3.2 Mascaramento ou Dissimulação

A segunda fase é o mascaramento, segundo explicita Callegari (2001), em que se procura ocultar a origem dos produtos ilícitos realizando muitas transações financeiras. Possui a finalidade de esconder os rastros do crime das autoridades, inviabilizando a localização do dinheiro sujo. Como formas normalmente utilizadas, tem-se a conversão do dinheiro em instrumentos financeiros, aquisição de bens materiais com dinheiro em espécie, transferência eletrônica de fundos, dentre outros: “Nessa segunda etapa, o agente desassocia o dinheiro de sua origem – passando-o por uma série de transações, conversões e movimentações diversas. Tanto mais eficiente a lavagem quanto mais o agente afastar o dinheiro de sua origem”, afirma Mendroni (2015, p. 182). Também, destacamos:

Uma vez que o dinheiro foi colocado, faz-se necessário efetuar diversas operações complexas, tanto nacional como internacionalmente, visando dificultar o seu rastreamento contábil. O objetivo do criminoso nessa etapa é cortar a cadeia de evidências, ante a possibilidade de eventuais investigações sobre a origem do dinheiro. (MENDRONI, 2015, p. 182)

Assim, normalmente, o dinheiro é transferido de forma eletrônica para contas anônimas, preferencialmente para países amparados com a lei do sigilo bancário. Embora isso, o dinheiro também pode ser depositado em empresas fantasmas, onde, como já mencionado anteriormente, o dinheiro adquirido ilicitamente é misturado com o adquirido licitamente, com o objetivo de confundir a origem do dinheiro, de acordo com Mendroni (2015).

3.3 Integração

Por fim, a integração é a fase em que o dinheiro ilicitamente adquirido já possui aparência lícita e, dessa forma, pode ser usado no sistema econômico e financeiro como se fosse obtido licitamente. Nesta etapa são usadas empresas

de fachada, venda de bens imóveis, bolsa de valores, mercado de arte, pecuária e antiguidades, entre outros, como explica Callegari (2001).

Nesta última etapa, o dinheiro é incorporado formalmente aos setores regulares da economia. Essa integração permite criar organizações de fachada que prestam serviços entre si. As organizações criminosas buscam investir em negócios que facilitem suas atividades e, uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal. Integração é, portanto, o estágio final para a transformação de dinheiro sujo em dinheiro aparentemente lícito. (MENDRONI, 2015, p. 184)

E para a Autoridade Policial é difícil identificar a ilicitude do dinheiro neste momento, eis que já passou por duas fases, e, agora, tem aparência de lícito, segundo Mendroni (2015), o que dificulta o reconhecimento da ação criminosa.

4 BEM JURÍDICO TUTELADO

O crime de lavagem de dinheiro ofende ao mesmo tempo, “a administração da justiça” e “a ordem socioeconômica”. No que tange à Administração da justiça, parte da doutrina entende que o bem jurídico tutelado é a própria administração da justiça, eis que colima suplementar a eficácia na apuração e punição das infrações penais, visto que atinge a ordem pública, não se conseguindo encontrar, por si só, uma resposta plausível da própria administração da justiça objetivando defender a sociedade. Desta forma, criminalizar condutas tidas como “processamento de ganhos ilícitos” reforçam e amplificam a aplicação da justiça em relação aos crimes precedentes.

De outro lado, alusiva à Ordem Socioeconômica, que sofre um grande impacto, tendo em vista a enorme quantidade de dinheiro lavado no mundo todo. Empresas perdem concorrência, pois aquelas que utilizam fundos com origem nas ações criminosas, acabam tendo capital suficiente para a prática de outros crimes. Com a quebra dessas empresas, ocorre o desemprego, ensejando o domínio de mercado, além de influir diretamente as leis naturais da economia, como por exemplo tem-se na livre concorrência e na oferta e procura.

Portanto, ambos os casos analisados são bens jurídicos tutelados nos crimes de lavagem de dinheiro.

5 SUJEITOS ATIVO E PASSIVO

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, pois trata-se de crime comum, bastando que se pratique quaisquer das condutas previstas no caput do artigo 1º, bem como nos §2º e §3º. Pode também ser autor dos delitos de lavagem de dinheiro outra pessoa, que não é aquela que praticou o crime antecedente, como no caso de quem, sabendo da procedência ilícita do dinheiro, ou que

desconfie, assume o risco e promove em nome daquele o processamento dos ativos, passando assim por alguma, ou todas, as fases que integram os estágios da lavagem.

Já, atinente ao sujeito passivo, trata-se da sociedade ou a comunidade local, por conta do abalo nas estruturas econômicas e sociais, bem como a segurança e soberania dos Estados.

6 TIPO OBJETIVO

O art. 1º da Lei 9.613/98 dispõe que “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. Assim, a lavagem de dinheiro trata-se de um crime derivado (acessório) que pressupõe o cometimento de uma infração penal anterior, não precisando que haja condenação prévia por esta, segundo assinala Gonçalves, Júnior (2015, texto digital).

De outra banda, infere-se que a legislação brasileira não prevê expressamente um rol de crimes antecedentes, sendo que tanto poderão ser infrações anteriores os crimes propriamente ditos, como as contravenções penais, a exemplo do jogo do bicho e jogo de azar, capitulados nos arts. 58 e 50, do Decreto-Lei n.º 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais). Desta forma, segundo dicção de Mendroni (2015, texto digital), é imprescindível existir indícios suficientes da prática do crime anterior, a fim de que seja desencadeada a investigação ou o processo criminal por crime de lavagem de dinheiro.

Ainda, consoante o referido jurista, “ocultar” e “dissimular” são os núcleos dos delitos de lavagem de dinheiro, porquanto engloba ações de disfarçar, dissimular, encobrir de forma fraudulenta, fingir. Logo, ocultar é gênero, do qual dissimular constitui a espécie do tipo penal, sendo “(...) ocultar com astúcia ou fingimento.”, de acordo com Mendroni (2015, texto digital). Tais condutas, outrossim, permitem a sua perfectibilização no decorrer do tempo, período em que ocorre sua consumação, configurando-se, portanto, hipótese de crime permanente, visto que há manutenção das ações no transcurso temporal.

Em contrapartida, o objeto material de tais condutas abrangerá o dinheiro em seu sentido lato sensu, que compreende, por sua vez, bens (móveis ou imóveis), direitos (títulos ou papéis) ou valores (em espécie). Logo, ocultar ou dissimular são condutas que incidirão tanto em relação à natureza, origem ou localização do objeto material do delito, quanto em relação à sua disposição, movimentação ou propriedade, conforme a seguir esposar-se-á.

6.1 Da ocultação

Ocultar possui como sinônimos simular, silenciar, sonegar ou esconder, dentre outros, como o depósito de alta quantia em conta no exterior, não se declarando a origem ou destinação dos valores. Embora isso, tem-se que a

dissimulação poderá, inclusive, colimar a ocultação, podendo haver, assim, a junção de ambos os verbos. Hipótese, tal, que esculpirá a prática de uma ou mais condutas, as quais, contudo, de acordo com Gonçalves, Júnior (2017, texto digital), afigurará crime único (misto alternativo).

6.2 Da dissimulação

Sob outra perspectiva, dissimular apresenta a significação de camuflar, disfarçar, exigindo-se a fraude que não ocorre na conduta de ocultar, como na situação de colocar bens próprios em nome de terceira pessoa. Situações semelhantes ocorrem com o uso de empresas de fachada, a incorporação imobiliária, atividade rural e subfaturamento de despesas, com o fim de lucros fictícios, conforme salienta Gonçalves, Júnior (2017, texto digital). Ainda, entram nessa hipótese, a ação judicial simulada, bem como doações fictícias a conhecidos ou parentes, além de bilhetes de loterias ou empréstimo de regresso.

7 INFRAÇÕES PENAIS ANTECEDENTES

Inicialmente, cumpre destacar o que seria o crime antecedente na lavagem de dinheiro:

[...] o tipo penal antecedente é qualquer delito que, por sua natureza, envolva aquisição ilícita de bens, direitos ou valores. Extorsão mediante sequestro, roubo, furto, estelionato etc. – esses são os tipos – se tiverem sido praticados por organização criminosa – esta, a condição de procedibilidade, ou, mais claramente, o “meio” utilizado para a prática dos delitos (MENDRONI, 2015, p. 44).

Ou seja, são delitos anteriores à lavagem de dinheiro, que geram lucro e, conseqüentemente, a lavagem de dinheiro:

O rol de crimes antecedentes da Lei n. 9.613/98 foi revogado, passando a ser considerado crime de lavagem de dinheiro a ocultação de bens provenientes de qualquer infração penal. Entretanto, a norma responsável pela derrogação, a Lei n. 12.683/2012, é uma lei incriminadora (passa a considerar crime fato anteriormente não tido como tal). (REZENDE, 2013, p. 133).

Anteriormente, havia um rol taxativo de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, mas, com a alteração da lei, qualquer ato anterior passou a ser crime. Não se trata mais de um rol taxativo, pois a partir do momento em que se tem um rol taxativo, outros crimes podem ser criados pelos criminosos e a lei não os abrangerá, passando esses “novos crimes”, a não ser considerados crimes.

Tinha-se naquela lei, por exemplo, o crime de tráfico ilícito de drogas como crime antecedente, também o terrorismo e seu financiamento, contrabando ou tráfico de armas, munições ou materiais destinados à sua produção, extorsão mediante sequestro, crimes contra a administração pública, crime contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes praticados por organizações criminosas e crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira.

Todos esses crimes, porém, como eram taxativos, causavam problemas, bem como, diversos dos crimes tiveram suas legislações alteradas e com isso, a interpretação da lei mudava, o que prejudicava, novamente, a interpretação da lei de lavagem de dinheiro:

A geração mais atual, a dita terceira geração, recomenda que não sejam fixados parâmetros de engessamento do crime de lavagem pela prática de crime antecedente, mas devem ser incluídas todas as infrações penais, desde que, logicamente, sua natureza esteja em compatibilidade com o que significar “lavar dinheiro”. (MENDRONI, 2015, p. 36).

Por essa razão, a lei foi alterada, não havendo, atualmente, um rol taxativo de infrações antecedentes à lavagem de dinheiro. Destarte, qualquer delito que gere lucro, anterior a lavagem de dinheiro, é considerado crime antecedente, desde que com aquele tenha relação.

8 DO TIPO SUBJETIVO

Conforme o Art. 1º da Lei 12.683/12 (*in verbis*): “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.”

Assim, pode-se perceber a exigência do dolo direto para a consumação do crime. Surge, todavia, a questão que se encontra no § 2º do Art. 1º da referida lei, que assim prevê: “Incorre, ainda, na mesma pena quem: I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal (...)”.

Nesse sentido, em relação a terceiras pessoas, é hipótese de ocorrência de dolo indireto, posto que o agir desta terceira pessoa já contém o dolo direto, sendo anteriormente previsto, não deixando margem de dúvidas com relação à sua configuração no caso concreto.

9 DA CONSUMAÇÃO E DA TENTATIVA

Os delitos de lavagem de dinheiro já se consomem no momento em que o agente pratica uma conduta que envolva “ocultar” ou “dissimular” a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do

bem, direto ou valor. Não se exige que o agente cumpra todas as etapas da lavagem (“colocação, ocultação e integração”), sendo que o crime não será consumado apenas quando chegar a “integração” podendo consumir-se simplesmente na “colocação”.

Usando como exemplo neste caso: a primeira transferência de valores obtidos pelo tráfico de entorpecentes, será ação criminosa para configurar o crime, ainda que venha seguida de inúmeras outras transações bancárias.

A tentativa é possível no crime de lavagem de dinheiro, e está prevista no art. 1º, 3º da Lei: “A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.” Como por exemplo: o agente deposita R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em uma conta de um “testa de ferro”, e este emite ordem de transferência do valor a outra conta no exterior. O banco, em análise ao perfil daquele correntista, desconfia e comunica às autoridades, que conseguem o bloqueio do valor. Evitada desde logo a primeira transferência, por circunstâncias alheias a vontade do agente.

10 DOS TIPOS DERIVADOS

O parágrafo primeiro do art. 1º, da Lei 9.613/98 capitula condutas específicas, que possuem o mesmo objeto material descrito no caput, tendentes à dissimulação ou ocultação de bens: Art. 1º (...) § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal”.

Ainda, o parágrafo segundo do referido artigo tipifica as ações relativas à integração e associação criminosas na lavagem de dinheiro.

10.1 Conversão em ativos lícitos (§ 1º, I)

Os ativos, sejam estes direitos, créditos, bens ou valores pertencentes a determinada pessoa física ou jurídica, uma vez tendo sua origem ilícita, serão transformados em lícitos, através de ações simples como permuta, troca, cessão, aquisição, dentre outras. Podendo haver, inclusive, o investimento direto dos valores ilícitos em uma atividade de fachada, aparentemente lícita, segundo ressalta Gonçalves, Júnior (2017, texto digital).

10.2 Condutas assemelhadas à receptação (§ 1º, II)

A aquisição caracteriza a compra onerosa.

O recebimento, por seu turno, é a aceitação daquilo que é dado ou entregue, seja mediante remuneração ou sem quaisquer ônus.

A troca configura a contraprestação ou permuta ao receber uma coisa, pagamento ou prestação de serviço.

Negociar traduz a comercialização ou a realização de negócios através de venda, compra ou trocar, ou, ainda, mediante agenciamento, intermediação ou corretagem.

O recebimento ou dar em garantia é a hipótese em que há caução ou hipoteca dadas como forma de garantir o cumprimento de uma obrigação ou negócio jurídico.

A guarda compreende a retenção e armazenamento sob vigilância, bem como a conservação de bens.

A transferência engloba a ação física de deslocar um bem de um local para outro, quanto a transmissão da titularidade ou propriedade a terceiros.

A movimentação, outrossim, colima o transporte do bem de um ponto a outro, ainda que num mesmo local ou empreendimento.

E, por fim, o depósito abrange a manutenção ou armazenamento de determinado por conta própria do agente.

Nesta modalidade de crime formal, exige-se o tipo subjetivo específico, ou seja, o fim especial de agir, consistente na ocultação ou dissimulação do produto do crime ou contravenção penal, conforme assevera Gonçalves, Júnior (2017, texto digital).

10.3 Superfaturamento ou subfaturamento em importação ou exportação (§ 1º, III)

Importação e exportação: por meio daquela há o ingresso de substância o produto estrangeiro no território nacional; enquanto que nesta verifica-se a remessa ou envio de algo para outro país. Assim, seja para retirar dinheiro do país ou para introduzir volumosa quantia no Brasil, os criminosos podem valer-se de uma exportação superfaturada, mediante a declaração de recebimento de pagamento dos bens exportados, quando o valor integral ou parcial já estava no território brasileiro, sendo proveniente de delito antecedente. Semelhante situação ocorre quando há o inverso do caso hipotético descrito, consoante ensina Gonçalves, Júnior (2017, texto digital), visto que se superfatura a importação, pagando-se valores superiores às mercadorias importadas, do que realmente valem, de forma a haver a ocultação de tamanha quantidade de dinheiro ilícito movimentado no país de origem.

Há uma relação de especialidade com o caput do art. 1º, visto que também ter-se-á a dissimulação da origem do dinheiro capitalizado.

10.4 Integração ou utilização de valores suspeitos em atividade econômica ou financeira (§ 2º, I)

O delito, ora esposado, equivale à fase de integração em que o agente, utilizando-os os valores, direitos ou bens de origem ilícita, injeta-os em atividade lícita, sendo atividade complexa a investigação de tais valores, os quais

aparentemente são decorrentes de lucros lícitos dentro de uma normalidade econômica.

A utilização esboça o uso ou emprego de algo, utilidade e aproveitamento, de acordo com Gonçalves, Júnior (2017, texto digital). Ainda, a atividade econômica compreende a permuta de produtos, bens ou serviços, diferentemente da atividade financeira que é alusiva ao giro de mercado da moeda, câmbio, créditos e capitais.

10.5 Associação (§ 2º, II)

A modalidade em liça, alvo de elevadas críticas, configura crime autônomo frente a lavagem de dinheiro, posto que poderá haver concurso material com a infração penal contida no caput do artigo. O Código Penal, em contrapartida, contém em seu art. 288, o crime de associação criminosa. Logo, a doutrina majoritária entende pela desnecessidade do presente inciso, em face de que o Código Penal já alcançaria os efeitos colimados no tipo penal, ora esposado.

Grupo abrange determinado número de pessoas, sejam estas físicas ou jurídicas, enquanto que associação denota o agrupamento de pessoas para um fim comum. Escritório, por sua vez, que também se encontra na dicção do tipo penal em comento, visa abranger as atividades de assessoria financeira, contábil ou advocatícia, configurando o que se chama de blindagem patrimonial. Nesta hipótese extrapolam-se as funções típicas e legais, consoante aduz Gonçalves, Junior (2017, texto digital), sendo que pode haver uma empresa de fachada, valendo-se de recursos totalmente ilícitos e atuando de maneira criminosa.

11 CONCURSO DE CRIMES

O tipo trata-se de misto alternativo, em que a prática de mais de um verbo contido na lei caracteriza crime único. Também, não há concurso de crimes na lavagem de vários bens oriundos de um único crime, apenas podendo ensejar a incidência de majorante (LLD, art. 1º, § 4º). Há que se frisar, inclusive, que igualmente configurará crime único quando verificarem-se vários atos de lavagem de dinheiro obtidos com só um crime antecedente.

Ademais, pode haver concurso material em relação à infração penal anterior, como ocorre com a associação para o tráfico ou corrupção. Não é caso de crime progressivo ou pós-fato impunível, dado que mesmo se o agente vier a auferir a vantagem visada com o delito antecedente, restará configurado o concurso, em razão de que a autonomia dos crimes está contida expressamente na lei, tratando-se inclusive, de característica do crime de lavagem de dinheiro tal delito acessório/parasitário.

12 ASPECTOS PROCESSUAIS E INVESTIGAÇÃO

Os órgãos que são responsáveis pela investigação dos crimes de lavagem de dinheiro, devem ser bem especializados, em razão da dificuldade na investigação de tipo de delito. No Brasil vem-se desenvolvendo técnicas e mecanismos especiais de investigação criminal para este crime.

Para a investigação desta modalidade criminosa, utilizam-se diversos meios como a ação controlada, a delação premiada, a quebra de sigilo telefônico e bancário, entre outros. Também há o auxílio de diversos órgãos governamentais e privados para com a polícia judiciária na identificação dos autores e na prova material desse tipo de crime.

12.1 Da Ação Controlada

A ação controlada é uma técnica de investigação policial que foi inserida no ordenamento jurídico por meio do artigo 2º da Lei Federal 9.034/95.

A técnica de investigação denominada Ação Controlada, “consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas, ou a ela vinculados, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações.” (Art. 2º, II, Lei 9.034/95).

Essa técnica possui a finalidade retardar a ação policial no momento da repressão a um flagrante, com o objetivo de aguardar o momento mais propício para a intervenção e prisão dos criminosos.

Usa-se o termo “flagrante retardado”, pois o flagrante não ocorre no momento da execução de um crime, esperando o melhor momento para atuação com o objetivo de prender uma maior quantidade de pessoas, além de conseguir apreender e recuperar uma maior quantidade de ativos que foram “lavados”.

12.2 Da Colaboração Premiada

A Colaboração Premiada consiste no oferecimento de benefícios ou “prêmios” legais aos criminosos que colaborarem com os órgãos policiais através de informações que tenham relevância sobre o fato delituoso.

No artigo 1º da Lei 12.638/2012, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro, em seu parágrafo 5º, tem-se a seguinte redação:

“Artigo 1º [...]

§ 5.º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente

com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. ”

É importante ressaltar que o criminoso deve colaborar de maneira voluntária e oportuna, e as informações prestadas devem ser necessárias ao dismantelamento da organização criminosa.

12.3 Quebra de Sigilo Telefônico, Bancário, Financeiro e Eleitoral

A quebra de tais sigilos, refere-se à obtenção desses dados pela polícia, com intuito de obter informações e provas a respeito da prática dos delitos investigados.

A lei que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro não trouxe previsão legal para a quebra dos sigilos, mas tal previsão foi inserida no ordenamento jurídico por meio do artigo 2º da Lei Federal 9.034/95, lei de combate ao Crime Organizado, conforme segue:

“Artigo 2º” Em qualquer fase da persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

(...)

III – o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais;

A quebra dos sigilos é um instrumento de grande utilidade na investigação policial nos crimes de lavagem de dinheiro, através de autorização judicial, preservando os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal que segundo o Supremo Tribunal Federal, não são absolutos e podem ser restringidos em favor da coletividade.

13 AÇÃO PENAL

A ação penal é de natureza pública incondicionada: “Art. 2º: O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular (...). ”, conforme previsão da Lei 9613/98.

Posto isto, a ação que analisará especificamente o crime de lavagem de dinheiro não depende da conclusão de outros procedimentos fiscais ou inquisitórios, como, por exemplo, nos processos que envolvem crimes de sonegação fiscal em que deve ser respeitada a súmula vinculante 24 do STF.

Um item importante a ser abordado quando analisamos a ação penal nos crimes de lavagem de dinheiro diz respeito a exordial acusatória. É necessário

que a denúncia apresente na sua descrição 1º a infração penal antecedente, 2º os indícios de sua ocorrência. A acusação também deve apontar, na hipótese de lavagem de dinheiro dentro de uma sociedade empresarial, o vínculo do denunciado com os fatos descritos, assim não é possível admitir que o Ministério Público indique uma determinada pessoa, usando apenas a justificativa do cargo que o sujeito ocupa dentro da organização empresarial.

14 DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

Assim dispõe o artigo 2º da Lei de Lavagem de dinheiro:

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

(...) III — são da competência da Justiça Federal:

- a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;
- b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

Ou seja, os demais delitos antecedentes, que não sejam da competência da Justiça Federal, serão processados na Justiça Estadual.

A conclusão que ressalta do dispositivo é no sentido de que foi estabelecida uma regra geral e sua exceção: a competência para processar e julgar os crimes de lavagem de dinheiro é da justiça estadual (regra geral); sendo exceção os casos da justiça federal, vez que apenas quando houver expressamente referência no dispositivo com enumeração e referências taxativas. (MENDRONI, 2015, p. 170).

Segundo Mendroni (2015), o crime de lavagem de dinheiro não existe isoladamente, não podendo, portanto, ser analisado de forma isolada. Há o crime antecedente, e é a partir dele que deve ser fixada a competência. Pois, sem o crime antecedente, não é possível haver a lavagem de dinheiro.

[...] a adequação típica dos crimes de lavagem de dinheiro consiste na persecução penal e punição de quem obteve “bens, direitos ou valores”, através (“provenientes”) da prática de infração penal, e pretende ocultá-los para que tenham aparência de origem lícita. Então, a infração penal antecedente não pode, de forma alguma, dissociar-se do próprio delito de lavagem, o que o tornaria uma espécie de “delito órfão”. (MENDRONI, 2015, p. 172).

O delito de lavagem de dinheiro não pode ser analisado de forma isolada ou, então, ser analisado na Justiça Federal, enquanto que o delito antecedente seja processado na Justiça Estadual. É incorreto, visto que poderia ensejar,

por exemplo, o arquivamento do Inquérito Policial no delito antecedente e a prolação de sentença na Justiça Federal. Logo, haveria uma contradição, o que seria inadmissível e inviável, consoante elucida Mendroni (2015):

Se são da competência da justiça federal os crimes de lavagem de dinheiro, cujo correlato antecedente também o for, a contrário senso, pela regra geral de competência da Lei, quando o delito anterior for da competência da justiça estadual – também será da competência da justiça estadual o crime de lavagem de dinheiro – mesmo com remessa de valores para o exterior, já que a lei não previu expressamente a situação. (MENDRONI, 2015, p. 172).

Conclui-se, portanto, que, no momento em que a lei expressa a Competência da Justiça Federal, desta será, mas, quando a lei não mencionar, a competência para o processamento e julgamento do delito de lavagem de dinheiro, bem como, do delito antecedente, será da Justiça Estadual.

15 DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF

Cumprе ressaltar que as 40 Recomendações do GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional) são uma espécie de guia para os países adotarem padrões eficazes alusivos à implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais ao combate da lavagem de dinheiro.

Dentre as recomendações, existe a de nº 29, que sugere aos países estabelecerem uma unidade de inteligência financeira (UIF) que sirva como um centro nacional de recebimento e análise de comunicações suspeitas, além de supostas informações pertinentes à lavagem de dinheiro, segundo resalta Mendroni (texto digital, 2015). Assim, atendendo a tal recomendação, o Brasil criou o COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, que é a unidade financeira de inteligência a nível nacional incumbida de tais atribuições.

A Lei 9.613/98 assim dispõe em seu artigo 14, em relação ao COAF:

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras — COAF, com a finalidade de **disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.**

§ 1o As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9o, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas.

(grifamos)

Todavia, tal órgão não conta com atividades de investigações, mas de mera circulação de informações, nada impedindo, entretanto, que eventuais relatórios de inteligência financeira sejam usados pela autoridade policial ou Ministério Público na fase instrutória, segundo o referido jurista. Há que se frisar, inclusive, que o COAF normatiza, também, os deveres de identificação, comunicação e manutenção de registros, além da aplicação de penalidade às pessoas obrigadas, conforme explana Mendroni (texto digital, 2015), comunicando, assim, tanto situações suspeitas das infrações de lavagem de dinheiro, quanto em relação a outros crimes.

Destarte, deve haver, ademais, uma cooperação entre os agentes estatais, seja da esfera policial ou administrativa, a fim de que haja um compartilhamento e troca de informações, a ensejar, assim, a adoção de medidas e ações céleres para combater os crimes de lavagem de dinheiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a realização desta pesquisa, buscou-se abordar aspectos teóricos da Lei 9.613/98, delineando-se os principais pontos acerca dos crimes de lavagem de dinheiro e identificando as alterações trazidas com a atualização da legislação. Ainda, almejou-se sintetizar e explicitar no que consiste a lavagem de dinheiro propriamente dita, compreendendo as fases de sua realização, até o processamento e julgamento.

Cumprido repisar, outrossim, que o mero ato de transformar dinheiro ilícito em lícito ou, pelo menos, aparentemente lícito, é a nominada lavagem de dinheiro. Embora isso, em grande parte são as organizações criminosas que praticam o crime de lavagem de dinheiro, mas não somente, que possuem, sobretudo, o escopo de não serem descobertas.

Existem as fases que caracterizam a lavagem de dinheiro, conforme restaram bem delineadas neste trabalho (ocultação, mascaramento e integração). Em contrapartida, consoante esposou-se, o crime de lavagem de dinheiro ofende tanto a administração da justiça, quanto a ordem socioeconômica, no que tange ao bem jurídico violado, sendo que qualquer pessoa poderá ser sujeito ativo ou passivo neste crime, bastando que se realize as práticas já explanadas, prescindindo de requisito específicos quanto aos agentes.

Lado outro, repisou-se que o crime em comento pressupõe o cometimento de crime anterior para a sua caracterização, não havendo um rol taxativo de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro em face das recentes alterações legislativas. A consumação se verifica quando da realização de qualquer das fases mencionadas, não sendo necessário se chegar à integração para a devida consumação.

Conclui-se, assim, que o crime de lavagem de dinheiro é crime complexo, eis que o agente pode se utilizar de vários atos para mascarar a origem do dinheiro adquirido ilícitamente e diante disso, o trabalho da autoridade competente para investigação resta prejudicado na maioria das vezes. Destarte, é imprescindível a existência e desenvolvimento de mecanismos investigatórios eficazes e especializados, a fim de facilitar a averiguação deste tipo “mascarado” de infração penal, bem como o auxílio e cooperação de órgãos governamentais e privados com a polícia judiciária para a inibição destas práticas criminosas.

REFERÊNCIAS

BRASIL, COAF - **Conselho de Controle das Atividades Financeiras** – Unidade de inteligência financeira do Brasil. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 18 out. 2017.

BRASIL, COAF. **Ministério da Fazenda: 40 Recomendações GAFI**. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/novos-padroes-internacionais-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-e-da-proliferao-as-recomendacoes-do-gafi-1>>. Acesso em: 18 out. 2017

CALLEGARI, André Luís. **Imputação objetiva: lavagem de dinheiro e outros temas de Direito Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

CALLEGARI, André Luis; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. (texto digital) São Paulo: Atlas, 2. ed. rev., atual. e ampl, 2017.

FREITAS, Helmo. **Nova lei de lavagem de dinheiro**. JusNavigandi: 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26878/nova-lei-de-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 18 out. 2017.

GALVÃO, Jéssica Alves. **Lavagem de dinheiro: surgimento, evolução, conceito e fases**. Brasília/UDF: Conteúdo Jurídico, 2014, (texto digital). Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj049159.pdf>> Acesso em: 18 out. 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Legislação penal especial esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção esquematizado/ coordenador Pedro Lenza - 3. ed, texto digital)

LUSTOSA, Dayane Sanara de Matos. **Aspectos gerais do crime de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98)**. Âmbito Jurídico: 2009. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6938>
Acesso em: 18 out. 2017.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **O novo crime de “lavagem de dinheiro” e a infração penal antecedente: legislação de terceira geração.** JusBrasil: 2012. Disponível em: <<https://leonardomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/121940761/o-novo-crime-de-lavagem-de-dinheiro-e-a-infracao-penal-antecedente-legislacao-de-terceira-geracao>>. Acesso em: 18 out. 2017.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro.** São Paulo: Atlas, 2015, (3. ed., texto digital).

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro:** 3ª ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Lavagem de dinheiro: bem jurídico protegido. *Âmbito Jurídico*: 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3368>. Acesso em: 18 out. 2017.